

**TERMO DE ACORDO N. 83/2022-PGE/CCMA**

O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, CNPJ n. 01.246.693/0001-60, neste ato representado pelo seu Presidente, **VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ**, devidamente assistido pela Procuradora do Estado, **NATALIA FURTADO MAIA**, OAB/GO n. 40.224, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **AMIGO ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DE GOIÂNIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. \*\*\* 360/0001-75, neste ato representado por seu representante legal, **JOSÉ EDUARDO P A DE SOUZA**, CPF n. \*\*\*.331-15, doravante denominado SEGUNDO ACORDANTE; **COOPERATIVA DOS OTORRINOLARINGOLOGISTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. \*\*\*.794/0001-77, neste ato representada pelo seu Presidente, **JOÃO RIBEIRO DE MOURA**, CPF n. \*\*\*.191-53, doravante denominada TERCEIRA ACORDANTE; **M. R. BIOMÉDICA RIO PRETO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. \*\*\*.828/0001-48, neste ato representado pelos seus representantes legais, **DANIELA CAVASINI MOTA LUSTRI ALMEIDA**, CPF n. \*\*\*.518-35, **PATRÍCIA CAVASINI MOTA**, CPF n. \*\*\*.368-40, **PABLO RICARDO LUSTRI ALMEIDA**, CPF n. \*\*\*.758-70, doravante denominado QUARTO ACORDANTE; com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202000022044230, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia pelo Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do Despacho n. 220/2022-IPASGO/PROCSET (000030458534);

1.2. Conforme consta nos autos, realizada notificação extrajudicial pelo QUARTO ACORDANTE em desfavor do PRIMEIRO ACORDANTE, sobre pagamento indevido à TERCEIRA ACORDANTE, no valor de R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), referente a duas unidades do "Conjunto de circulação extracorporea (CEC)" - código 63185 e "Patch Orgânico" - código 16217, utilizados em dois procedimentos cirúrgicos no âmbito do Hospital da Criança, em 28.08.2019 e 16.12.2019 (000013972966);

1.3. Aduz pela necessidade de intervenção do PRIMEIRO ACORDANTE, diante da impossibilidade de a TERCEIRA ACORDANTE efetuar pagamento direto para o QUARTO ACORDANTE, dada a ausência de

contrato entre ambas;

1.4. Em resposta às indagações do PRIMEIRO ACORDANTE, o SEGUNDO ACORDANTE reconhece a falha na indicação do código do fornecedor, dando causa ao pagamento indevido. Contudo, informa que não possui vínculo contratual com a TERCEIRA ACORDANTE, de modo que não tem aptidão para efetuar, por si própria, a compensação necessária (000025846056);

1.5. Após trâmites requisitórios, manifesta-se a Procuradoria Setorial do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás por intermédio do Despacho n. 197/2022-IPASGO/PROCSET (000030001893)

04. Tendo em conta que todas as partes envolvidas são contratadas do IPASGO, nada obsta, a princípio, que a autarquia auxilie no repasse dos valores para o destinatário adequado, valendo-se de compensação de valores, com anuência das partes envolvidas.

05. Para tanto, contudo, é indispensável a celebração de acordo extrajudicial, do qual sejam signatárias todas as partes envolvidas: o Hospital da Criança para reconhecer o erro na apresentação da fatura, que ensejou o pagamento ao destinatário incorreto; a COEGO para concordar em ter deduzido, da próxima fatura a receber do IPASGO, o valor equivalente ao crédito que percebeu indevidamente (R\$ 7.400,00); a MR para concordar em ter acrescido, de seu próximo pagamento, o valor do crédito que hoje possui em face da COEGO, abdicando de juros e correção monetária. Todos devendo abdicar de adotar qualquer medida judicial em relação à mesma controvérsia.

1.6. Uma vez encaminhados os autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, realizado o juízo positivo de admissibilidade em 06.06.2022 (000030557806), com a consequente submissão do feito;

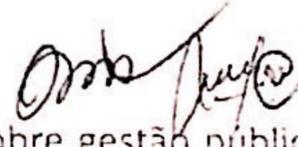
1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.10. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.11. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das



políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada,

1.12. Ademais, nos termos do artigo 2º, VI e XIII, Lei estadual n. 13.800/2001, considera-se adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo a interpretação da norma ocorrer de modo que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública;

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, reconhecendo o SEGUNDO ACORDANTE o erro na apresentação de fatura que deu ensejo a pagamento incorreto, no valor total de R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), à TERCEIRA ACORDANTE, referente a duas unidades do "Conjunto de circulação extracorpórea (CEC)" - código 63185 e "Patch Orgânico" - código 16217, utilizados em dois procedimentos cirúrgicos no âmbito do Hospital da Criança, em 28.08.2019 e 16.12.2019;

§1º Concorda a TERCEIRA ACORDANTE em ter o valor reduzido no pagamento seguinte à subscrição do presente ajuste, a ser realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE, no montante equivalente ao crédito que recebeu indevidamente do SEGUNDO ACORDANTE;

§2º Concorda o QUARTO ACORDANTE em ter o valor acrescido no pagamento seguinte à subscrição do presente ajuste, a ser realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE, no montante equivalente ao crédito que deveria receber do SEGUNDO ACORDANTE, abdicando de juros e correção monetária;

2.2. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

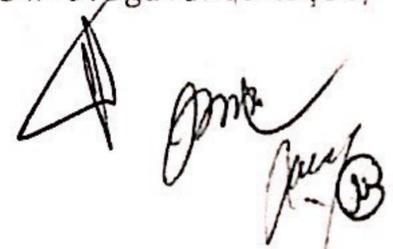
2.3. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo os acordantes de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o QUARTO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;

2.6. Realizado o pagamento integral, o QUARTO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação;

2.7. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.



DANIELA  
CAVASSIN  
MOTA  
LUSTI  
ALMEIDA  
9937518

RENATO  
GARCIA  
SCROCC

**CLAUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

- 3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;
- 3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e no artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial;
- 3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;
- 3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018;

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

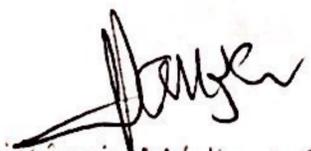
Goiânia, 19 de julho de 2022.

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

Vinícius de Cecílio Luz  
Presidente  
(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

Natália Furtado Maia  
Procuradora do Estado  
OAB/GO n. 40.224  
(Assinatura Eletrônica)

  
Amigo Assistência Médica Infantil de Goiás  
José Eduardo P A de Souza  
Segundo Acordante  
CNPJ n. \*\*\*.360/0001-75

Dr. José Eduardo Parreira de Souza  
Pediatra  
Unimed-064/00001211-0

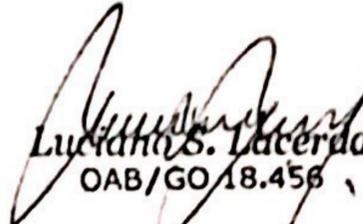
  
RENATO GARCIA SCROCCO

Amigo Assistência Médica Infantil de Goiânia Ltda  
Procurador(a) - Segundo Acordante

OAB/GO n. 28.569 - MAURO NICOSIMOS DA COSTA

Cooperativa dos Otorrinolaringologistas do Estado de Goiás  
João Ribeiro de Moura

Terceira Acordante  
CNPJ n. \*\*\*.794/0001-77

  
Luciano S. Lacerda  
OAB/GO 18.456

Cooperativa dos Otorrinolaringologistas do Estado de Goiás  
Procurador(a) - Terceira Acordante

OAB/\_\_\_ n. \_\_\_\_\_

DANIELA CAVASINI Assinado de forma digital por  
MOTA LUSTRI DANIELA CAVASINI MOTA LUSTRI  
ALMEIDA 28993251835  
ALMEIDA:28993251835 Dados: 2022.07.29 14:04:49 -03:00'

M. R. Biomédica Rio Preto Ltda-EPP

Daniela Cavasini Mota Lustri

Quarto Acordante

CNPJ n. \*\*\*.828/0001-48

M. R. Biomédica Rio Preto Ltda-EPP

Patricia Cavasini Mota

Quarto Acordante

CNPJ n. \*\*\*.828/0001-48

M. R. Biomédica Rio Preto Ltda-EPP

Pablo Ricardo Lustri Almeida

Quarto Acordante

CNPJ n. \*\*\*.828/0001-48

RENATO GARCIA  
SCROCCHIO

Assinado de forma digital por RENATO GARCIA SCROCCHIO  
Dados: 2022.07.29 14:04:49 -03:00'

M. R. Biomédica Rio Preto Ltda-EPP

Procurador(a) - Quarto Acordante

OAB/\_\_\_ n. \_\_\_\_\_

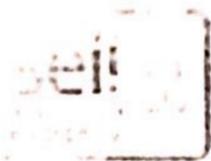
## Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 19/07/2022, às 08:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 19/07/2022, às 17:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GONCALVES SANTANA BORGES, Procurador (a) do Estado**, em 27/07/2022, às 16:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000031944219 e o código CRC 11305C3C.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202000022044230



SEI 000031944219